

Deliberação n.º 220/97, de 7 de Agosto

(DR, 2.ª Série, n.º 203, de 30 de Setembro)

Alvarás

O actual modelo de alvará de farmácia foi instituído há mais de 25 anos, na altura em que a tutela do sector farmacêutico e do exercício da actividade farmacêutica estava entregue ao Ministério da Saúde e Assistência, através da sua Direcção-Geral de Saúde.

De então a esta parte, a orgânica do ministério da tutela foi gradualmente sofrendo modificações estruturais e funcionais, que passaram pela substituição do Ministério da Saúde e Assistência pelo Ministério dos Assuntos Sociais e posteriormente Ministério da Saúde, bem como pela substituição da Direcção-Geral de Saúde pela Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, hoje Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

Por força destas alterações, o modelo de alvará de farmácia encontra-se naturalmente desactualizado, justificando-se por isso a sua substituição.

Assim, visto o disposto no n.º 1 da base II da Lei n.º 2125, de 20 de Agosto de 1965, artigo 39º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e na alínea j) do n.º 3 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 353/93, de 7 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 – É aprovado o novo modelo de alvará para exercício de actividade farmacêutica em farmácias de oficina, anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

2 – O alvará referido no número anterior, de formato A4, é constituído por uma folha com fundo policromado, pré-impresso com a palavra «INFARMED» em módulo de impressão e repetição.

2.1 – No alvará constarão as informações relativas à identificação do seu titular e das instalações onde a actividade é exercida, bem como os averbamentos respeitantes a alterações que venham a ocorrer na propriedade, exploração e postos de medicamentos dependentes.

3 – As declarações passadas desde Fevereiro de 1993 e que substituíram provisoriamente os respectivos alvarás, serão substituídas por aqueles ora aprovados.

4 – Os actuais alvarás deverão ser todos substituídos até 1 de Janeiro de 1999.

7 de Agosto de 1997. — O Conselho de Administração, *J.A. Aranda da Silva*, presidente. — *Maria Armanda Miranda*, vogal.

MINISTÉRIO DA SAÚDE



INFARMED INSTITUTO NACIONAL DA FARMÁCIA E DO MEDICAMENTO

ALVARA N.º

Nos termos do disposto no Art. 38.º do Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1966 bem como do n.º 1 da Base II da Lei n.º 2125 de 20 de Março de 1965, se faz saber aos que este alvará viram que depois de cumpridas as devidas formalidades legais, o mesmo foi concedido a favor de:

para funcionamento da seguinte farmácia:

Denominação:

Sita em:

Freguesia de:

Concelho de:

Distrito de:

cujas instalações foi autorizada por deliberação de de 19

O titular deste alvará, fica obrigado a cumprir as disposições legais que regulam a propriedade de farmácia e postos de medicamentos e, bem como o director técnico, as do exercício da profissão farmacêutica e as da dispensa de medicamentos ao público.

Vai esse alvará autenticado com o selo branco em uso neste instituto.

Lisboa, de de 19

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO